

ACÓRDÃO Nº 129/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.050/2012-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Alves Rocha Ltda. (03.447.143/0001-34); Francisco Marcílio Fernandes Lopes (466.910.494-20); Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em face da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 714/99 (Siafi 390070), celebrado com vistas à construção de açude no Sítio Cachoeirinha na sede do Município de São José de Caiana – PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes e a empresa Construtora Alves Rocha Ltda., nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes, ex-prefeito do Município de São José de Caiana/PB, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a empresa Construtora Alves Rocha Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fulcro nos artigos 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, do referido diploma legal, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCI A
70.000,00	01/09/2000
102.737,45	29/09/2000
143.250,00	31/01/2001

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes e à empresa Construtora Alves Rocha Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-01/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral